



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2582

Presidente da Mesa Diretora: Manoel Soares Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/05/1985

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 27/85. Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa. (Referente à Lei nº 1.545 de 30/05/1985).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 13

espécie: PL
categoria: diversos
v. 09
ordem: 08
nº fls. 10

(42)

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

27185

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Assunto: **Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa.**

Caixa

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 07.05.85
- 2 A Com. de Legislação e Justiça em 07.05.85
- 3 Aprovado em 10-0-14.05.85
- 4 A Com. de Finanças 14.05.85
- 5 Aprovado em 9-0-21.05.85
- 6 A Com. de Redação - 21.05.85
- 7 Aprovado em 3-0-28.05.85
- 8 A Sancção - 28.05.85
- 9 Aprovado -
- 10



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº

, DE 06 DE MAIO DE 1.985

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

Artigo 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de quinhentas (500) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apuradas com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. II

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 28 de novembro de 1.984;

IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

V - Que realize apurações relativas a:

- a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- d) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - Que preste serviços profissionais de:

- a) médico, dentista, veterinário, enfermeiro, protético, ortopedista, fisioterapeuta e congêneres; laboratório de análise, de radiografia ou radiosкопia, de eletricidade médica e congêneres;
- b) advogado, solicitador e provisionado;
- c) perito e avaliador particular, tradutor e intérprete juramentado e congêneres;
- d) engenheiro, arquiteto, urbanista, projetista,

Ca.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. III

calculista, desenhista técnico, decorador, paisagista e congêneres;

e) contador, auditor, economista e técnico em contabilidade.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ESPECIAL

Artigo 4º — O registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração, da qual constarão:

I — O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência de declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Artigo 5º — A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único: A perda da condição de microem-

G.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. IV

presa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá, se o fato se verificar durante dois (02) anos consecutivos ou três (03) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa, de imediato, a isenção tributária prevista no artigo 7º desta Lei.

Artigo 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal com "aviso de recepção" (AR).

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 7º - O regime tributário aplicável à micro empresa obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção:

- a) do Imposto Sobre Serviços (ISS);
- b) da Taxa de Expediente.

II - Dispensa:

- a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de terceiros;
- c) de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Secretário da Fazenda;

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, cuja segunda via, em qualquer dos casos, ficará arquivada no estabelecimento;

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. V

IV - Redução em cinquenta por cento (50%) na aplicação das multas formais.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento, de ofício, do seu registro como microempresa;

II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços e Taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Artigo 9º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidário e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 10 - É assegurado à microempresa o direito

C -

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. VI

de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Artigo 11 - A implantação do regime previsto nessa Lei far-se-á decorridos trinta (30) dias de sua publicação.

Artigo 12 - Ficam extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1.984, inscritos ou não, como Dívida Ativa, mesmo que ajuizados.

Artigo 13 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei, as disposições da Lei nº 1.442, de 19 de dezembro de 1.983.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 06 de maio de 1.985.

LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3 DISCURSSÃO POR

EM 28 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

SANÇÃO

EM 28 DE maio DE 1985

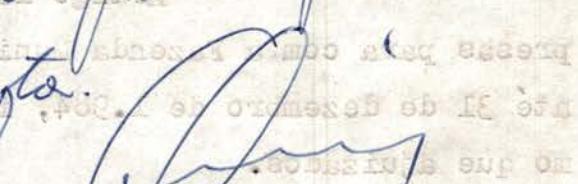
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE Legislação
e Justiça
EM 17 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 17 DISCURSSAO POR
EM 17 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

O projeto é legal e constitucional.
Fomos pelo aprovacão.
Montes Claro, 19/05/85 Pela aprovação
O presidente. 

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE Legislação
EM 17 DE maio DE 1985

José Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 29 DISCURSSAO POR
EM 29 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE Legislação
EM 29 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

Pela adacão
do texto anexo,
incluindo-se a emenda.

28/5/85
J. Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
TRIBUTÁRIO DA MICROEMPRESA.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda supressiva ao referido projeto de lei :-

EMENDA - Que seja suprimida a alínea d, do ítem V, do Artigo 3º, do referido projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de maio de 1985.

Carvalho Figueiredo
Carlos Pimenta de Figueiredo

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça.
EM 14 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

A matéria é legal
e constitucional e
soube chegar a aprovação
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Finanças
EM 14 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 15/05/85 DISCURSSÃO POR
EM 21 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
EM 21 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 25/05/85 DISCURSSÃO POR
EM 28 DE maio DE 1985

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 28 DE maio DE 1985

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, 06 de maio de 1985.

Of. N.º : 0605/85

Assunto : Mensagem

Serviço : Secretaria de Governo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

"Não há livre empresa
sem a pequena empresa".

Das 1.270 empresas cadastradas nesta Prefeitura como contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS), aproximadamente, 800 delas deverão ser catalogadas na condição de microempresa, tomando-se por base o desempenho financeiro de 1.984, caso aprovado a anexa contra-minuta de Projeto, que ora submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências.

Conquanto o momento atual recomenda aos administradores públicos o máximo de empenho visando a auto-suficiência das finanças municipais, a fim de enfrentar os múltiplos desafios que lhes atormentam, não poderíamos ficar inertes, ante a preocupação de Vossas Excelências demonstradas em várias oportunidades, visando o fortalecimento do microempresa, pelo que ele representa no contexto econômico-social do País. Daí a ação imediata desta Secretaria da Fazenda, reafirmada nesse Projeto que beneficiará mais da metade do contingente ativo do Município.

Embora o Projeto represente, de início, uma redução de, aproximadamente, seiscentos milhões de cruzeiros (.... Cr 600.000.000) na receita própria municipal, temos certeza de que o reaquecimento da atividade empresarial resultante dos benefícios nele instituídos permitirá, lenta e gradualmente, sua recuperação.

O Projeto desburocratiza, por completo, a relação Fisco/Contribuinte, isenta as microempresas assim consideradas, aquelas que tenham receita bruta anual de valor igual ou inferior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Fls. II

quinhentos (500) ORTNs., do ISS e Taxas, dispensa tais empresas de escrituração contábil, de responsabilidades por retenção na fonte e de fiscalização. Reduz em cinquenta por cento (50%) a aplicação de multas formais e extingue os débitos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, além de outros benefícios.

Estas são, entre outras, as razões que nos autorizam a acreditar na sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossas Excelências o nosso apreço.

Atenciosamente



LUIZ TADEU LEITÃO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MANOEL SOARES LOPES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

N E S T A

A GRANDE MONTES CLAROS - APLIQUE SEU CAPITAL NA
CIDADE QUE MAIS CRESCE NA ÁREA DA SUDENE E GOZE
DOS INCENTIVOS

28

maio

5

213/85

Encaminhando projetos de leis para sanção.

Câmara Municipal

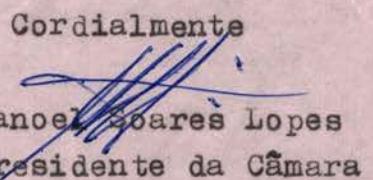
Senhor Prefeito,

Temos o prazer de passar às mãos de V. Exa., para a sanção desse Executivo, os inclusos projetos de leis que dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e autorizando permuta de imóveis com o senhor Jair Amintas Pereira.

No tocante ao primeiro projeto mencionado, temos a esclarecer que a alínea d, do ítem V, do seu artigo 3º foi suprimida, por força de emenda apresentada pelo Vereador Carlos Pimenta e também aprovada por este Legislativo.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente


Manoel Soares Lopes
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Dr. Luiz Tadeu Leite
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS

Correspondência Recebida
Em 30/05/85 Por ebrie
GABINETE DO PREFEITO